



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**029/2019**

**Matéria:** PDL 001/2019

**Ementa:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE A ESCOLHA DO IDOSO DESTAQUE. HOMENAGEM A SER CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Decreto Legislativo n. 001, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria de vereador, que *cria a homenagem ao "Idoso Destaque" por trabalhos em prol da terceira idade.*

A exposição de motivos segue anexa.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

O projeto de Decreto Legislativo, em síntese, cria a homenagem ao "Idoso Destaque" no Município de Carazinho, a ser concedida, anualmente, pela Câmara Municipal, em sessão solene mais próxima do dia 1º de outubro de cada ano.

O "Idoso Destaque" será escolhido em razão dos trabalhos desenvolvidos em prol da terceira idade.

O Decreto atribui à Câmara de Vereadores a tarefa de solicitar aos grupos de terceira idade cadastrados na Secretaria de Assistência Social, que através de seus respectivos Presidentes, deverão enviar os currículos de seu indicado para uma Comissão Julgadora formada por vereadores, que farão a escolha.

A competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, considerando que a homenagem se restringe ao âmbito municipal e será concedida exclusivamente pelo Poder Legislativo, não se tratando, ademais, de matéria privativa da Mesa Diretora<sup>1</sup>.

A forma de veiculação da matéria (Projeto de Decreto Legislativo<sup>2</sup>), da mesma forma, encontra-se correta.

<sup>1</sup> (RI): Art. 26 - Compete à Mesa: I - administrar a Câmara Municipal; II - regulamentar as resoluções do Plenário; III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara; IV - emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão; V - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo. VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica; VII - cumprir as decisões emanadas do Plenário;

<sup>2</sup>(RI): Art. 103 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo Único - São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**CAPITAL DA HOSPITALIDADE**



A despesa daqui advinda, além do mais, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro<sup>3</sup>.

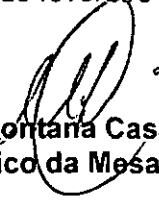
Quanto ao mérito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PDL 001/2019, lembrando que as correções gramaticais e lógicas devem ser feitas, oportunamente, pela Comissão Processante.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 15 de fevereiro de 2019.

  
**Mateus Fontana Casali**  
**Assessor Jurídico da Mesa Diretora**

a) fixação, por iniciativa da Comissão de Justiça e Finanças, antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, se for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

b) decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

c) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

<sup>3</sup> (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.